



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/06/1997
C	<i>Stolentins</i>
	Rubrica

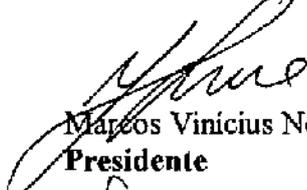
Processo : 10855.001896/91-67
Sessão : 20 de março de 1997
Acórdão : 202-09.062
Recurso : 99.942
Recorrente : CLÁUDIA BASTOS PEREIRA
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

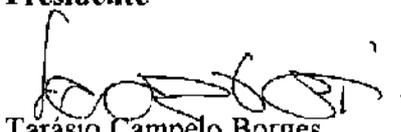
NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - PEREMPÇÃO - Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. **Por precepto, dele não se toma conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIA BASTOS PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade votos, em não conhecer do recurso, por precepto.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

FCLB/mas



Processo : 10855.001896/91-67
Acórdão : 202-09.062

Recurso : 99.942
Recorrente : CLÁUDIA BASTOS PEREIRA

RELATÓRIO

O presente processo trata do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1991, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código nº 637 033 045 179 7, com 3,1 ha de área, situado no Município de Ibiúna - SP

Em impugnação tempestiva, aduz que o imóvel só existe no papel, que é área de preservação florestal - Mata Atlântica - sob constante fiscalização da Polícia Florestal e do IBAMA, sem qualquer via de acesso, cuja posse foi adquirida mediante a apresentação de título que não permite o registro no Cartório competente.

Após intimada pela repartição de origem a apresentar certidão que comprove ser o imóvel área de preservação, a impugnante acostou aos autos os documentos de fls. 07/10.

A autoridade *a quo* concluiu pela procedência do lançamento, em Decisão assim ementada:

"ITR - EXERCÍCIO 1991.

O benefício da isenção sobre o Imposto Territorial Rural das áreas previstas no artigo 5º da Lei nº 5.868/72 deveria ter sido solicitado pela interessada até o dia 31 de Dezembro do ano anterior ao lançamento; o não atendimento do previsto no artigo 7º da Instrução Especial INCRA nº 08/75, acarreta a cobrança do imposto sobre estas áreas.

O lançamento do ITR/90 foi efetuado com base em informações prestadas pela própria impugnante, na Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP.

Mantém-se o cadastro quando a impugnante deixa de comprovar a inexistência da área.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE"

Ciente da decisão recorrida, a notificada apresentou a petição de fls. 19, que leio em Sessão para conhecimento dos demais membros desta Câmara.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001896/91-67
Acórdão : 202-09.062

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a PFN apresentou a petição de fls. 28/29, onde requer o não conhecimento do recurso, por não pedir reforma de nada, não atacar a decisão de primeira Instância Administrativa, nem apresentar as razões do seu inconformismo; ou, se conhecido, seja o mesmo julgado improcedente.

É o relatório.



Processo : 10855.001896/91-67
Acórdão : 202-09.062

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Preliminarmente, entendo que o recurso foi apresentado a destempo.

Intimada da decisão recorrida em 22.02.96 (fls. 12/14), por seu bastante procurador - instrumento público de fls. 03 - a interessada somente interpôs recurso voluntário em 02.09.96, conforme protocolo de fls. 18, cento e sessenta e um dias após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

A Intimação SASAR nº 153/96, às fls. 17, foi indevidamente emitida pela unidade local, haja vista que é posterior à ciência da Decisão nº 11175/02/GD/2049/95.

São essas as razões pelas quais não tomo conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997.


TARÁSIO CAMPELO BORGES